



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 048/07
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23.11.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1127/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415507
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL.
Contribuinte extraviou o livro Registro de Apuração do ICMS. **Manutenção** da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 260, XI c/c art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96. Rejeitada por unanimidade a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, objeto do presente processo, lavrado contra a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA – CGF 06.993.102-0, tem por objeto o extravio do livro Registro de Apuração do ICMS, fato este proveniente da não apresentação do mesmo quando solicitado pela autoridade fiscal, sob a alegação de que fora extraviado.

Às fls. 06 consta o Termo de Início de Fiscalização, com ciência em 15.10.2004, solicitando toda a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles o livro Registro de Apuração do ICMS.

Ante a ausência de impugnação foi a referida empresa declarada revel (fls. 12), tendo o julgador singular decidido pela Procedência do feito, com base nos arts. 260 e 421 do RICMS, sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96.

Inconformada com o decisório singular foi interposto recurso voluntário argüindo preliminarmente a nulidade do auto de infração em razão da falta de clareza e imprecisão da acusação e pela ausência de comprovação da mesma. Buscando a improcedência a empresa alega que informou ao Fisco, em data anterior à autuação, o extravio dos livros fiscais. Por fim, insurge-se contra o caráter confiscatório da multa, invocando o princípio da proporcionalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, uma vez que não há do ponto de vista formal nenhuma irregularidade que possa ensejar a nulidade. Destaca que o próprio contribuinte admite nas razões do seu recurso ter extraviado o livro fiscal objeto da acusação. Ressalta que o desaparecimento do citado livro não foi motivado por força maior, tampouco devidamente justificado e que a penalidade aplicada é a específica ao caso.

VOTO

Trata-se no caso em tela da acusação do extravio do livro Registro de Apuração do ICMS, fato este proveniente da não apresentação do mesmo quando solicitado pela autoridade fiscal, sob a alegação de que fora extraviado, embora não conste nos autos qualquer comunicado por parte do contribuinte neste sentido.

Ante a falta de apresentação do livro fiscal solicitado – Registro de Apuração, resta caracterizado o extravio, não importando o motivo que ocasionou tal fato, já que o mesmo não fora apresentado e, também, não restou comprovado qualquer motivo de força maior que justificasse tal desaparecimento.

Tal irregularidade decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a sua documentação fiscal, determinada pelo art. 421 do RICMS.

“Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.” (grifo nosso)

O Título II do Livro Segundo do RICMS (art. 260 e seguintes), dispõe acerca dos livros fiscais que o contribuinte está obrigado a utilizar, conforme o caso. Senão vejamos:

“Art. 260 – O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

...
X – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;”

As razões sustentadas no Recurso da autuada não têm como prevalecer, pois a arguição de nulidade do auto de infração por falta de clareza e imprecisão da acusação e pela ausência de comprovação da mesma, cai por terra ante o próprio caráter da infração, pois além do relato ser claro e preciso, somente descaracterizaria o extravio a apresentação da documentação ou o desaparecimento por motivo de força maior devidamente comprovado, esta a exegese do § 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97.

Quanto ao argumento de que deve a decisão atender ao princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade, temos que a penalidade aplicada encontra previsão na nossa lei tributária, a qual é matéria de reserva legal, ao passo que o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, IV). E aqui valho-me de parte da fundamentação constante da decisão singular exarada no Processo nº 404/04 pelo julgador José Rômulo da Silva *“Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal. Portanto, não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.”*.

Isto posto, resta caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como extravio de livro fiscal, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

... omissis ...

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal:
multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro.” (grifo nosso)

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Foram juntamente apreciados com este os Processos nºs. 1129/05 e 1128/05, objeto da mesma ação fiscal e tratando de objetos semelhantes, cujas decisões também foram idênticas.

DEMONSTRATIVO

1 LIVRO FISCAL EXTRAVIADO

MULTA 900 UFIRCES

TOTAL 900 UFIRCES

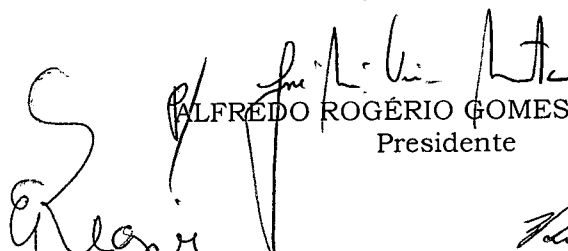
É o voto.

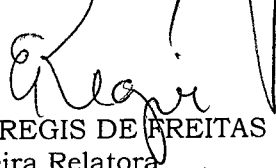
DECISÃO

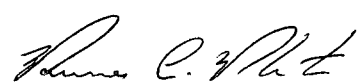
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **rejeitar a preliminar** de nulidade suscitada em grau de recurso e, também, por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 22 de janeiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

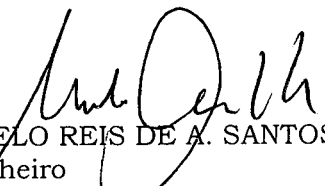
PLP.

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

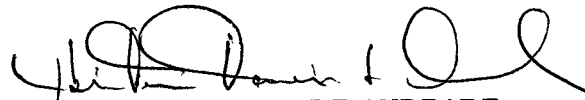

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro

pp 
MARIA SALETE ROCHA BARBOSA
Conselheira


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado